



SENADO FEDERAL



**CONVENIO CELEBRADO ENTRE O
SENADO FEDERAL E A CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL, OBJETIVANDO
A MÚTUA COOPERAÇÃO PARA A
EXECUÇÃO E APRIMORAMENTO DOS
RESPECTIVOS PLANOS DE SAÚDE E
COMPARTILHAMENTO DA REDE DE
CREDENCIADOS DA CAIXA PARA O
SAÚDE CAIXA.**

0008.2012

Aos treze dias do mês de setembro de dois mil e doze, o SENADO FEDERAL, situado na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita sob o CNPJ nº 00.530.279/0001-15, daqui por diante denominado SENADO e neste ato representada pela sua Diretora-Geral, a senhora DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO, brasileira, casada, residente e domiciliada em Brasília – DF, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, em Brasília, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, daqui por diante denominada CAIXA e neste ato representada por seu Vice-Presidente de Gestão de Pessoas, o senhor SERGIO PINHEIRO RODRIGUES, brasileiro, casado, domiciliado em Brasília-DF., perante as testemunhas que este subscrevem, considerando que:

- a) o compartilhamento da rede de credenciados da CAIXA para o Saúde CAIXA por parte dos beneficiários do Sistema Integrado de Saúde – SIS, doravante denominado SIS, e demais beneficiários da ação orçamentária prevista na Cláusula VI, com o consequente incremento do poder de escala conseguido em razão do aumento quantitativo dos usuários dos serviços de saúde permite uma negociação vantajosa dos preços praticados;
- b) a unificação de determinadas rotinas administrativas permite a redução de custos de operacionalização dos planos, para o que contribui ainda o citado aumento de poder de escala; e
- c) o compartilhamento de estudos e o levantamento de procedimentos em diversas especialidades, efetuados pela perícia médica do SIS, contribuem para redução de despesas nas negociações de preços com a rede de credenciados,

ACORDAM para celebrar o presente Convênio, sujeitando-se as convenientes, no que couber, aos dispositivos da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, e alterações propostas, doravante denominada simplesmente LEI, e do Regulamento de Compras e Contratações do Senado Federal,

5



aprovado pelo Ato da Comissão Diretora nº 10, de 2010, publicado no eBAP nº 4476, de 2010, doravante denominado REGULAMENTO, observados os termos a seguir enunciados.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente convênio é a mútua cooperação para a execução e o aprimoramento dos planos de saúde oferecidos aos servidores e empregados do SENADO e da CAIXA, e o compartilhamento da rede de credenciados da CAIXA para o Saúde CAIXA pelos beneficiários do SIS e demais beneficiários da ação orçamentária referida na Cláusula Sexta.

Parágrafo único – Cada plano mantém sua independência administrativa, funcional e financeira, ficando vedada qualquer ingerência de um plano na gestão do outro, não se considerando como tal as medidas administrativas descritas no presente Convênio, necessárias para a verificação da correta execução do ajuste.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

Quando solicitado pela CAIXA, e respeitada a disponibilidade de pessoal, o SIS deverá:

- a) em casos de novos credenciamentos e avaliação da rede credenciada, disponibilizar médico de seu quadro de pessoal para suporte à Gerência de Filial de Gestão de Pessoas Brasília – DF, conforme solicitação no que tange a:

I - Visita ao local de atendimento do proponente ou credenciado para avaliar as instalações, conforme formulário de vistoria disponibilizado;

II – Realização de entrevista com os profissionais do corpo clínico;

III – Emissão de parecer técnico.

- b) em casos de avaliação de pacotes e procedimentos, analisar a proposta e emitir parecer conclusivo, bem como, quando necessário, apresentar contraproposta do referido pacote.
- c) em casos de avaliação de procedimentos, valores e negociações, analisar a proposta/situação e emitir parecer conclusivo.
- d) disponibilizar profissional para mútua cooperação em atividades que visem a execução e aprimoramento dos planos de saúde das convenientes.

5



Parágrafo primeiro – O SENADO poderá propor o credenciamento de profissionais e entidades de saúde ao Saúde CAIXA.

Parágrafo segundo – As convenientes adaptarão, no que couber, os respectivos regulamentos dos planos de saúde, de modo a compatibilizar suas regras aos objetivos do presente Convênio.

Parágrafo terceiro – Em razão do compartilhamento da rede de credenciados da CAIXA para o Saúde CAIXA por parte dos beneficiários do SIS, serão utilizadas como referência, no que couber, as assistências previstas no Saúde CAIXA e a Tabela de Procedimentos acordada com a rede de credenciados.

Parágrafo quarto – A CAIXA comunicará ao SENADO atualizações efetuada nas Tabelas de Procedimentos do Saúde CAIXA.

Parágrafo quinto – Respeitados os limites previstos nas Assistências e na Tabela de Procedimentos do Saúde CAIXA, o SENADO poderá incluir, alterar ou excluir procedimentos do SIS, devendo, para tanto, notificar a CAIXA, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação das alterações, feita pelo SENADO, aos beneficiários do SIS, para o devido repasse à rede credenciada.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA UTILIZAÇÃO

A CAIXA permitirá a utilização, por parte dos beneficiários do SIS, de toda a sua rede credenciada, à exceção da cobertura de procedimentos odontológicos, em igualdade de condições com os beneficiários do Saúde CAIXA.

Parágrafo primeiro – O atendimento a casos não previstos deverá ser objeto de autorização expressa do SENADO ou da CAIXA, em relação aos respectivos beneficiários de seus planos de saúde.

Parágrafo segundo – As convenientes compartilharão as normas e procedimentos que regem os respectivos planos de saúde e, sempre que necessário, providenciarão o treinamento de seus empregados/servidores, com a finalidade de capacitá-los à operação do sistema e das rotinas previstas.

CLÁUSULA QUARTA – DAS RESPONSABILIDADES OPERACIONAIS DO SENADO

Constituem responsabilidades do SENADO:



- a) informar e manter atualizado o cadastro de beneficiários do SIS junto à CAIXA;
- b) indenizar a CAIXA de quaisquer despesas eventualmente despendidas com sucumbência em ações judiciais de qualquer natureza, ajuizadas por beneficiários do SIS em desfavor da CAIXA, e vice-versa;
- c) emitir documentos de identificação dos beneficiários do SIS;
- d) dar ciência à CAIXA, formalmente, de qualquer anormalidade ou irregularidade que verificar na execução dos serviços prestados pelos credenciados da CAIXA para o Saúde CAIXA, subsidiando a Gerência de Filial de Gestão de Pessoas Brasília-DF na manutenção de uma rede credenciada de qualidade;
- e) analisar as solicitações de exames e tratamentos dos beneficiários do SIS no âmbito do Distrito Federal e região geoeconômica, cuja autorização prévia for exigida;
- f) analisar os pedidos de reconsideração de recursos de glosa apresentadós pelo credenciados, referentes a beneficiários do SIS e do Saúde CAIXA, vinculados à Gerência de Filial de Gestão de Pessoas Brasília-DF, devolvendo-os com parecer conclusivo;
- g) promover contra-auditoria nas contas auditadas pela CAIXA, em Brasília – DF, visando a manutenção da qualidade dos serviços desenvolvidos no atendimento de beneficiários do Saúde CAIXA e do SIS, observando as normas e disposições pertinentes;
- h) efetuar o ressarcimento pela emissão de cartões do SIS, conforme Cláusula Sétima deste Convênio;
- i) elaborar, quando solicitado, parecer técnico nos processos em grau de recurso, dos beneficiários do Saúde CAIXA.

Parágrafo primeiro – Nos casos que requeiram autorização prévia, o SIS se responsabilizará por proceder os respectivos lançamentos e atualizações no sistema de processamento de dados de saúde da CAIXA.

Parágrafo segundo – A obrigação prevista na alínea “f” poderá vir a ser realizada pela CAIXA, mediante prévio ajuste entre as partes.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES OPERACIONAIS DA CAIXA

A CAIXA responsabilizar-se-á por:

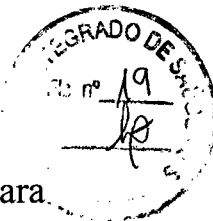
- a) disponibilizar relação de credenciados da CAIXA para o SAÚDE CAIXA;



- b) encaminhar ao SENADO os recursos de glosas apresentados pelos credenciados referentes aos beneficiários do SIS e do Saúde CAIXA;
- c) cientificar a rede de credenciados da CAIXA para o Saúde CAIXA do teor do presente Convênio, assim como do modelo de identificação adotado pelo SIS;
- d) executar perícia nos beneficiários do SIS, fora do Distrito federal, para procedimentos específicos, quando necessário;
- e) efetuar o pagamento das despesas realizadas pelos beneficiários do SIS à rede credenciada da CAIXA para o Saúde CAIXA, mantendo em arquivos as notas fiscais correspondentes, à disposição dos órgãos de Controle Interno do SENADO, bem como dos órgãos de Controle Externo;
- f) efetuar a digitação dos RCPS/Guia TISS referentes aos atendimentos de beneficiários do SIS;
- g) realizar as análises e devidas atualizações (alterações/liberações/glosas), no sistema de processamento de dados de saúde da CAIXA, dos dados referentes às cobranças dos credenciados relativas a atendimentos de beneficiários do SIS;
- h) manter arquivo RCPS/Guia TISS e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas médico-hospitalares, referentes aos beneficiários do SIS, por um prazo de 5 (cinco) anos, à disposição dos órgãos de controle Interno do SENADO e da CAIXA, bem como dos órgãos de Controle Externo;
- i) Auditar os RCPS/Guia TISS referentes a atendimentos dos beneficiários do SIS, emitidos pelos profissionais e entidades credenciadas da CAIXA para o Saúde CAIXA;
- j) Conferir técnica e administrativamente todos os RCPS/Guia TISS, avaliando a necessidade e a fidelidade do preenchimento dos campos e a legitimidade das cobranças efetuadas pelos credenciados;
- k) Indicar os procedimentos que devem ser glosados, com as devidas justificativas sinalizadas na Guia TISS;
- l) Avaliar os recursos de glosas de despesas referentes aos beneficiários do SIS;
- m) Efetuar o pagamento pela emissão dos cartões do SIS e providenciar ofício de cobrança com as demais despesas do SIS.

Parágrafo primeiro – As obrigações previstas nas alíneas “g”, “i”, “j”, “k” e “l” poderão vir a ser realizadas pelo SENADO mediante prévio ajuste entre as partes.

Parágrafo segundo – Em caso de questionamento dos credenciados quanto à não aceitação pela CAIXA do recurso de glosa apresentado, a



CAIXA encaminhará o pedido de reconsideração ao SENADO, para parecer conclusivo.

Parágrafo terceiro – A alocação pela CAIXA do pessoal necessário à execução dos serviços objetos deste Convênio não figurará como vínculo empregatício de qualquer natureza ao SENADO, nem gerará qualquer tipo de obrigação trabalhista e previdenciária para ela.

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS DO SENADO

A despesa com a execução do presente Convênio correrá à conta das contribuições mensais, das cotas partes e da correspondente diferença da cobertura das despesas efetuadas pelos beneficiários do SIS, e do recolhimento para fins de seguridade social, assim como de recursos próprios do orçamento do SENADO, no valor estimado de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), objeto da Nota de Empenho nº 2012NE003836 e consignado na seguinte dotação orçamentária:

- Programa de Trabalho:

01.301.0551.2004.0001 – Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional.

- Natureza da Despesa:

3.0.00.00 – Despesas Correntes

3.3.00.00 – Outras Despesas Correntes

3.3.90.00 – Aplicações Diretas

3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

CLÁUSULA SÉTIMA – DO REPASSE DOS RECURSOS FINANCEIROS À CAIXA

O SENADO repassará à CAIXA, na forma do parágrafo primeiro desta Cláusula, os recursos necessários à cobertura de todas e quaisquer despesas ou ônus decorrentes de atos vinculados, direta ou indiretamente, à utilização de rede credenciada do Saúde CAIXA.

Parágrafo primeiro – Por despesas ou ônus decorrentes, citados acima, entende-se o somatório das seguintes parcelas, sem prejuízo de outras, definitivamente comprovadas como custos da CAIXA em benefício do SENADO sem que se configure qualquer taxa de administração ou lucro:



- a) o total das faturas pagas pela CAIXA à rede credenciada, por utilização dos beneficiários do SIS, no mês de referência;
- b) o custo mensal da CAIXA com pessoal e despesas administrativas, para a execução deste convênio, cujo valor será de R\$ 0,07 (sete centavos) por beneficiário inscrito;
- c) o custo de processamento dos dados:
 - a. R\$ 0,07 (sete centavos) por beneficiário inscrito;
 - b. R\$ 0,10 (dez centavos) por beneficiário atendido;
- d) custo de fornecimento de cartões magnéticos:
 - I. R\$ 0,79 (setenta e nove centavos) por cartão emitido;
 - II. R\$ 0,26 (vinte e seis centavos) por folder emitido; e
 - III. R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) por envelope emitido
- e) custo mensal com auditoria técnica e administrativa, cujo valor será de R\$ 5,60 (cinco reais e sessenta centavos) por beneficiário inscrito;
- f) o valor da contribuição social incidente sobre os serviços prestados pelos credenciados aos beneficiários do SIS e recolhido pela CAIXA ao INSS, efetuado conforme a legislação aplicável à matéria;
- g) o valor de qualquer contribuição sobre movimentação financeira desembolsada pela CAIXA referente às despesas previstas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" deste parágrafo.

Parágrafo segundo – Caso haja desconformidade em prazos ou serviços desenvolvidos pelo SIS, previstos na Cláusula Quarta, que acarrete eventuais prejuízos à CAIXA ou multa por parte dos credenciados, o SENADO se obriga a ressarcir à CAIXA os valores respectivos.

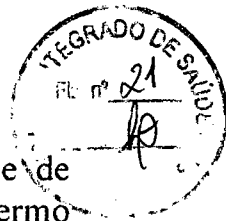
Parágrafo terceiro – O repasse referente aos gastos previstos com a execução do presente Convênio será efetuado pelo SENADO à CAIXA mediante fatura quinzenal ou mensal, a critério da CAIXA.

Parágrafo quarto – O SENADO realizará o pagamento da fatura até o 5º (quinto) dia útil de seu recebimento, que será finalizado pela CAIXA nos eventos contábeis correspondentes.

Parágrafo quinto – Ocorrendo divergência quanto aos valores apresentados pela CAIXA, será feito o acerto das contas na fatura do mês seguinte.

Parágrafo sexto – O valor definido no parágrafo primeiro desta Cláusula será repactuado a cada ano, com base nos custos médios havidos em cada parcela no ano anterior, sendo comunicado ao SENADO para conhecimento mediante ofício da CAIXA.

Parágrafo sétimo – Não será cobrado ao SENADO nenhum repasse de valor que configure lucro pela CAIXA.



Parágrafo oitavo – O valor das parcelas que integram o repasse de recursos financeiros previsto nesta Cláusula será alterado mediante Termo Aditivo em todas as situações, especialmente nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e” em que houver majoração de custos para a CAIXA em decorrência de alteração dos respectivos contratos com seus prestadores de serviços.

Parágrafo nono – Eventualmente, no caso de inviabilidade técnica do sistema de processamento que operacionaliza o programa de saúde do SENADO e da CAIXA o ressarcimento será feito tendo por base a média aritmética simples dos últimos 3 (três) valores mensais disponíveis, mediante acordo entre as partes.

Parágrafo décimo – Após a regularização do sistema de processamento, serão feitos os ajustes necessários para a correção dos valores ressarcidos.

Parágrafo décimo primeiro - Na hipótese de os reajustes de custos de que trata o caput superarem em mais de dois pontos percentuais o IPCA acumulado em cada período de apuração no triênio-base, a sistemática de reajuste automática fica sustada no período em que se der o excesso e as partes poderão negociar soluções que preservem o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos planos de autogestão e desta avença.

Parágrafo décimo segundo - O primeiro triênio-base se iniciará na data de assinatura deste instrumento, e os demais lhe serão subsequentes.

CLÁUSULA OITAVA – DOS ÓRGÃOS EXECUTORES

Para execução do objeto do presente Convênio fica designadas a Secretaria do Sistema Integrado de Saúde, situada na Unidade de Apoio II do Senado Federal, sob a supervisão do Conselho de Supervisão do SIS, e a Gerência de Filial de Gestão de Pessoas Brasília-DF, respectivamente, como órgãos executores pelo SENADO e pela CAIXA.

Parágrafo primeiro – As partes pactuam as seguintes condições gerais para comunicação entre si:

- a) todas as comunicações relativas ao presente Convênio serão consideradas como regularmente efetuadas se entregues ou enviadas por telefax ou ofício, com etiqueta de identificação Saúde CAIXA/SIS, ressalvados os casos de força maior;
- b) as comunicações de atos que não exijam comprovação de recebimento, por seu menor grau de importância, poderão ser efetuadas por meio de correio eletrônico; e
- c) as reuniões entre representantes das partes em que ocorrer decisões normativas ou operacionais serão obrigatoriamente registradas e assinadas.



Parágrafo segundo – Considera-se órgão fiscalizador a Secretaria do Sistema Integrado de Saúde, que indicará o(s) servidor(es) responsável(eis) pelos atos de acompanhamento e fiscalização do presente Convênio.

CLÁUSULA NONA – DO SIGILO E DA AÇÃO PROMOCIONAL

O uso de informações e documentos pertinentes ao presente Convênio fica restrito às necessidades operacionais do Saúde CAIXA/SIS.

Parágrafo único – Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Convênio será obrigatoriamente observado o disposto no parágrafo 1º, do art. 37, da Constituição Federal, ou seja, somente será permitida publicidade de caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência de 13/09/2012 a 12/09/2013, podendo ser prorrogado em conformidade com as disposições legais e regulamentares, mediante entendimento entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DENÚNCIA

Este Convênio poderá ser denunciado por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou pela superveniência de norma legal ou evento que o torne material ou formalmente inexecutável, quando constatadas as seguintes situações:

- a) utilização de recursos em desacordo com as normas constantes deste instrumento;
- b) quando as convenientes não cumprirem a contento suas obrigações, degradando o padrão de qualidade dos serviços prestados ou demonstrando incapacidade operacional; ou
- c) quando o SENADO suspender o ressarcimento dos gastos, salvo por motivo de caso fortuito ou força maior devidamente justificados.

Parágrafo primeiro - O presente Convênio também poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação expressa com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, ficando o denunciante obrigado a cumprir todas as obrigações assumidas até o término do prazo fixado, inclusive no caso de processamento e encaminhamento posterior.



dos gastos despendidos com atendimentos ocorridos no prazo da notificação ou eventual prorrogação deste Convênio.

Parágrafo segundo – Excepcionalmente, caso o SENADO não substitua, no prazo fixado no parágrafo primeiro desta Cláusula, a rede de credenciados utilizada pelo SIS, o termo final deste Convênio poderá ser prorrogado uma vez, findos os quais cessarão todas as obrigações pactuadas, ressalvadas as obrigações constituídas até o termo final da prorrogação e eventuais casos de usuários do SIS internados em estabelecimentos de saúde, situação que remanesce as obrigações das convenientes até a alta do paciente.

Parágrafo terceiro – Em qualquer das hipóteses de denúncia do presente Convênio, a partir da notificação, a CAIXA se responsabiliza pela comunicação do ato à rede de credenciados, e o SENADO, pela comunicação aos beneficiários do SIS.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO

Este Convênio será publicado pelo Senado Federal de forma resumida no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666, de 21/06/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, para dirimir qualquer questão do presente convênio, eventualmente não resolvido em âmbito administrativo.





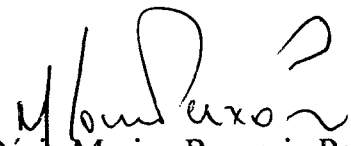
SENADO FEDERAL



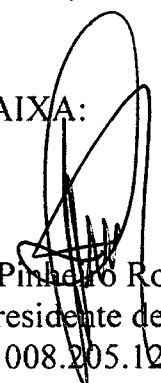
E por estarem assim de acordo, as partes assinam o presente Instrumento em 3 (três) vias de igual teor, com 11 (onze) folhas cada, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

Pelo SENADO:


Dóris Marize Romariz Peixoto
Diretora-Geral
CPF nº 101.959.981-20

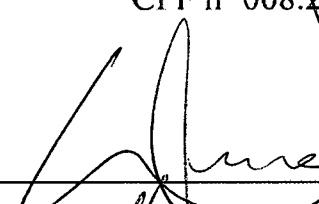
Pela CAIXA:

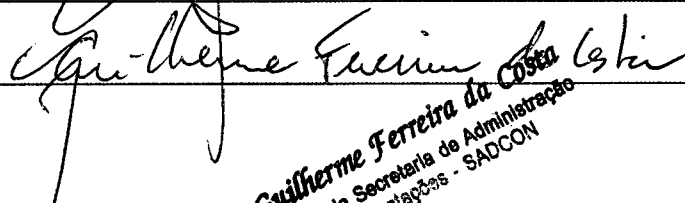

Sérgio Pinheiro Rodrigues
Vice-Presidente de Gestão de Pessoas
CPF nº 008.205.123-20

Testemunhas:

1)

2)


Cláudio Cunha de Oliveira
Secretaria do Sistema Integrado de Saúde
Diretor


Guilherme Ferreira da Costa
Diretor da Secretaria de Administração
e Contratações - SADCON